

MENSAGEM N.º 010, DE 15 DE MARÇO DE 2021.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

1. Com a manifestação mais cordial do meu apreço, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à acurada deliberação de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB”.

2. Com a edição da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o artigo 212-A da Constituição Federal, revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e dá outras providências, faz-se necessário mudanças substanciais na legislação local, razão pela qual entendemos pela necessidade de revogação da Lei nº 2.461, de 8 de março de 2007 e suas alterações posteriores, pelas razões expostas nesta Mensagem Legislativa.

3. Transformado em fundo permanente de apoio ao desenvolvimento da educação brasileira pela Emenda Constitucional nº 108/2020, o novo Fundeb foi regulamentado com a sanção da Lei nº 14.113/2020. Uma das maiores modificações é o aumento previsto na complementação da União, um reforço importante para aprimorar a educação básica pública brasileira.

4. A Lei que instituiu o novo Fundeb, qual seja a 14.113/2020, entrou em vigor no dia 1º de janeiro deste ano e determinou que os novos CACS devem ser instituídos, por legislação específica, no prazo de 90 dias contados da vigência do novo Fundeb, ou seja até 31 de março de 2021.

5. Uma mudança importante introduzida pela Lei de regulamentação do novo Fundeb é a duração dos mandatos dos conselheiros dos CACS. Antes, o mandato era de dois anos, permitida uma recondução por igual período. No novo Fundeb, **o mandato dos conselheiros será de quatro anos, vedada a recondução para o mandato seguinte.** O mandato dos conselheiros dos CACS vão iniciar em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, com regras de transição para os CACS municipais: o mandato dos conselheiros dos novos conselhos a serem instituídos até o final de março de 2021, extinguir-se em 31 de dezembro de 2022. Até a instituição dos novos CACS, os conselhos existentes em 2020 continuam exercendo suas funções de acompanhamento e controle social.

(fls. 2 da Mensagem nº 010, de 15/3/2021)

6. Em relação aos CACS, a Lei 14.113/2020 mantém muitos dispositivos da Lei 11.494/2007, do antigo Fundeb, mas introduz alterações em alguns aspectos. Na composição dos CACS municipais, foi mantido o número de nove conselheiros: dois do Executivo Municipal, sendo pelo menos um do órgão dirigente da educação; um professor da educação básica pública; um diretor das escolas básicas públicas; um servidor técnico-administrativo das escolas básicas públicas; dois pais de alunos da educação básica pública; dois estudantes da educação básica pública, sendo um indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

7. Além desses conselheiros, a Lei do novo Fundeb mantém, quando existirem, a participação no CACS municipal de um representante do Conselho Municipal de Educação (CME) e um representante do Conselho Tutelar, e inclui, também quando houver, a participação de dois representantes de organizações da sociedade civil e um das escolas do campo.

8. Além do acompanhamento e controle social do Fundeb, entre as atribuições do CACS a lei mantém a supervisão do censo escolar e da elaboração da proposta orçamentária anual, assim como a análise das prestações de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

9. Importante salientar que com a Emenda Constitucional nº 108/2020, mantém-se a estrutura básica do Fundeb de 27 fundos estatais e suas naturezas contábeis, como com a distribuição dos recursos de acordo com o número ponderado de matrículas. A cesta de impostos distribuídos continua composta por 20% das arrecadações de ICMS, IPVA, FPM, ITR, ITCMD e IPI, tendo sido excluídos recursos relativos à Lei Kandir.

10. O ano de 2021 será o primeiro ano de vigência da nova Lei do Fundeb para que a transição seja efetiva ao longo desse período, as regras de transição são:

- a) os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, exigidos para habilitação referente ao recebimento da complementação VAAT – Valor Anual Total por Aluno, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;
- b) o cronograma mensal de pagamentos da complementação VAAT iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;
- c) O Poder Executivo Federal publicará, até 30 de junho, as estimativas dos Valores Anuais Totais por Aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, anteriormente à complementação VAAT e do Valor Anual Total Mínimo por Aluno (VAAT-Min) definido nacionalmente, relativas às transferências da complementação VAAT em 2021.

(fls. 3 da Mensagem nº 010, de 15/3/2021)

11. O novo Fundeb também altera a destinação dos recursos recebidos. Sendo que 70% (setenta por cento) dos valores do Fundeb devem ser investidos no pagamento de profissionais da educação básica. No atual modelo, o percentual mínimo é de 60% e abarca apenas os profissionais do magistério. O restante dos recursos deve obrigatoriamente ser alocado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

12. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua **aprovação**, em **REGIME DE URGÊNCIA** sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.

13. Na oportunidade apresento a Vossa excelência e aos demais ilustres parlamentares os meus protestos de estima e consideração, subscrecio-me.

Unaí, 15 de março de 2021; 77º da Instalação do Município.

**José Gomes Branquinho**  
Prefeito

A Sua Excelência o senhor  
**Paulo José de Araujo (Paulo Arara)**  
Presidente da Câmara Municipal de Unaí-MG  
Unaí-MG